



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018020-94.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado AUTO POSTO GALEGÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.966

Apelação Cível nº 1018020-94.2024.8.26.0482

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelada: Auto Posto Galegão Ltda.

Comarca: Presidente Prudente – 4ª Vara Cível

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com repetição de indébito. Fornecimento de Água. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Coleta e tratamento de esgoto de estabelecimento comercial em que funciona um restaurante. Cobrança de adicional de poluição ("Fator K"), fundada no Comunicado Sabesp nº 03/2019. Impossibilidade. Ausência de prévia constatação dos níveis dos efluentes lançados pela consumidora na rede de esgoto da ré. Inexigibilidade reconhecida. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de apelação interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP contra a r. sentença de fls. 321/331 que julgou procedente a *ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com repetição de indébito* que lhe move Auto Posto Galegão Ltda. nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de conhecimento proposta por AUTO POSTO GALEGÃO em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, e assim o faço para os fins que se seguem:

a) acolher o pleito do autor para o fim de declarar a

inexigibilidade em relação ao postulante da tarifa pertinente à carga poluidora, conhecida como “Fator K”, e de todas as correspondentes cobranças realizadas pela empresa requerida, inclusive em relação às faturas vincendas;

b) acolher o pleito do autor para o fim de condenar a empresa demandada em lhe efetuar a restituição de modo simples das quantias mensais repassadas pelo autor a título da tarifa pertinente à carga poluidora (“Fator K”), a partir do lapso temporal de dez (10) anos que antecede à propositura da presente demanda, o que abrange, inclusive, os valores quitados no curso deste feito.

Cada uma das quantias em tela será acrescida de correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir de cada um dos pagamentos efetuados pelo autor.

O montante pecuniário total a ser restituído pela empresa demandada ao postulante, nos moldes do acima especificado, será definido na fase do cumprimento de sentença, inclusive com a juntada pela acionada das correspondentes faturas abrangidas pelo preceito de cunho condenatório, razão pela qual não se justifica a juntada dos documentos em tela na presente fase de conhecimento.

Desde logo, fica ressaltado que, na hipótese da

empresa demandada não providenciar à juntada das correspondentes faturas abrangidas pelo preceito condenatório em questão, a quantia total, a ser restituída pela empresa demandada ao postulante, será definida em sede da liquidação por arbitramento, através de perícia.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Dada a sucumbência da acionada, condeno-a ao pagamento das custas processuais suportadas pelo autor e honorários do patrono do requerente, que arbitro em 20% sobre o valor total e atualizado da condenação pecuniária acima especificada e devidamente atualizada (item “b” do dispositivo), considerando os critérios discriminados no artigo 85, parágrafo segundo, da lei adjetiva.

Nas razões de fls. 492/509, a ré suscita a nulidade do julgado ante o cerceamento do direito de defesa, pois pretendia produzir prova pericial para comprovar a toxidade do esgoto produzido pela autora, o que permitiria aferir a adequação da cobrança realizada. Alega a consumação da decadência, nos termos do art. 26, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Defende a legalidade da cobrança e a possibilidade da dispensa do estudo prévio, pleiteando, sob tais fundamentos, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 350/357.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adoto o relatório da r. sentença:

AUTO POSTO GALEGÃO LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP, com qualificação igualmente carreada ao feito.

Precisou que atua no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

Frisou que a acionada passou a crescer na fatura mensal a tarifa pertinente à carga poluidora, denominada “Fator K”, o que, todavia, não se justificaria.

Trouxe narrativa com o intuito de atestar a inviabilidade de cobrança da tarifa em questão, destacando, em síntese, a inexistência de estudo prévio atestando a existência de efetiva carga poluidora oriunda do imóvel no qual mantém o estabelecimento comercial.

Declinou ainda ser o caso de condenar a empresa demandada em lhe efetuar a restituição das quantias

mensais por ele dispendidas a título da tarifa denominada “Fator K”, a contar a partir do lapso temporal de dez (10) anos que antecede a propositura do feito, além daquelas quitadas no curso do presente feito, com o acréscimo de correção monetária e juros moratórios.

Diante de todo o exposto, requereu o decreto de procedência da presente demanda para os fins que se seguem: a) declarar a inexigibilidade da tarifa correspondente ao “Fator K” e de todas as correspondentes cobranças realizadas pela empresa requerida, inclusive em relação às faturas vindouras e b) condenar a acionada em lhe efetuar a restituição das quantias deduzidas mensalmente a título da tarifa denominada “Fator K” a partir do lapso temporal de dez (10) anos que antecede à propositura do feito em tela, além daquelas quitadas no curso da presente ação de conhecimento, com o acréscimo de correção monetária e juros moratórios.

Pugnou igualmente pela concessão da tutela de urgência, nos moldes do relatado na exordial, e condenação da requerida no pagamento das custas processuais e verba honorária sucumbencial, atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A empresa demandada foi citada via postal (fls.248 dos autos) e contestou o feito nos termos da petição de fls.249/270 dos autos.

De início, realizou uma breve síntese acerca do teor da

exordial, sendo que, em sequência, na seara das preliminares, postulou pela extinção da demanda em razão de advento do lapso prescricional e decadencial no tocante aos pleitos lançados pelo autor na exordial.

Ainda na seara das preliminares, mencionou que seria o caso de chamamento ao processo em relação à ARSESP, dada a hipótese de litisconsórcio necessário, conforme relatado com detalhes.

Com relação ao mérito, requereu o decreto de improcedência do feito, com a consequente condenação do autor no pagamento das verbas de sucumbência.

Trouxe considerações acerca da natureza dos serviços por ela prestados, sustentando, de outro norte, a viabilidade da cobrança, no caso em tela, do encargo pertinente ao “Fator K”, conforme narrativa especificada com riqueza de detalhes.

Arguiu ainda que se insere no âmbito da sua atribuição a cobrança do fator de carga poluidora.

Impugnou igualmente o pleito do autor no tocante à restituição das quantias por ele dispendidas mensalmente a título do fator de carga poluidora (Fator K), frisando que não se aplicaria, ao caso em tela, a regra consagrada no artigo 42, parágrafo único, do diploma processual civil.

Réplica do autor carregada às fls.313/320 dos autos.

Não vinga a alegação de consumação do prazo

decadencial previsto no artigo 26, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, na hipótese, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil, conforme entendimento consolidado na Súmula 412 do Superior Tribunal de Justiça: *“A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.”*

A preliminar de cerceamento do direito de defesa confunde-se com o mérito e nesse contexto será analisada.

O disposto no Comunicado Sabesp nº 03/2019, que regula a cobrança da tarifa relativa à carga de poluentes despejadas na rede de esgoto, não autoriza, por si só, a cobrança, que depende da demonstração prévia de que o estabelecimento comercial se enquadra na hipótese conjecturada na norma.

Desse modo, a cobrança da Tarifa de Carga Poluidora – “Fator K” dependeria de prévia avaliação técnica, que demonstrasse a emissão de poluentes em nível suficiente para autorizar sua exigência, o que não foi feito no caso em exame.

Com efeito, é fato incontroverso que não houve um estudo técnico, anterior à cobrança, em que se tivesse avaliado efetivamente o volume de esgoto coletado no estabelecimento da autora-apelada, isto é, a “carga poluente”, de modo a possibilitar a informação clara ao consumidor (art. 6º, III, do CDC) e a cobrança justa pelo serviço prestado.

É abusiva, portanto, a conduta da ré-apelante de proceder à cobrança com base em estimativa, sem que se avalie cada caso especificamente e observe os padrões determinados nos dispositivos legais aplicáveis.

Ademais, não se pode atribuir ao consumidor o encargo de comprovar a carga poluidora, eis que tal mister é decorrente de sua própria atividade de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da referida tarifa.

Nesse sentido vem decidindo esta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

CERCEAMENTO DE DEFESA – Parte que ao ser instada a manifestar acerca das provas que desejava produzir, deixou transcorrer o prazo in albis – Preliminar rejeitada DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Cobrança de Tarifas de "Carga Poluidora" (Fator K) – Ausência de critérios que fundamentam a classificação quanto ao estabelecimento da autora – Enquadramento do autor como unidade de natureza comercial – Cabimento – Inexigibilidade dos valores que se impõe – Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta E. 34ª Câmara de Direito Privado – Sentença de improcedência da ação mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP – Honorários de sucumbência majorados (art. 85, parágrafo 11º, do CPC) – Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1035318-86.2021.8.26.0100; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021);

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

*SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGOS 355 E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA ADICIONAL DO FATOR DE CARGA POLUIDORA ("FATOR K"). DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PRÉVIA ANÁLISE, NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DA CARGA POLUIDORA, A LEGITIMAR A COBRANÇA DA TARIFA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/15. *Apelação não provida* (TJSP; *Apelação Cível* 1117370-76.2020.8.26.0100; *Relatora:* Cristina Zucchi; *Órgão Julgador:* 34ª Câmara de Direito Privado; *Foro Central Cível - 4ª Vara Cível*; *Data do Julgamento:* 16/11/2021; *Data de Registro:* 16/11/2021);*

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito. Coleta e tratamento de esgoto. Cobrança de adicional de poluição ("Fator K"). Panificadora. Ausência de prévia demonstração de que os efluentes lançados pela consumidora na rede da concessionária atingiam os critérios que fundamentavam a classificação impugnada. Inexigibilidade reconhecida. Precedentes desta C. Câmara e E. Corte. Ação procedente. Provido o

recurso da autora, e improvido o da requerida (TJSP; Apelação Cível 1131687-50.2018.8.26.0100; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021);

Prestação de Serviços. Fornecimento de serviços de água e esgoto. Sabesp. Cobrança indevida de tarifa de carga poluidora (fator K). Atividade econômica de padaria. Prestadora de serviço que enquadrrou a autora como "indústria de produtos alimentares". Ausência de prévio estudo sobre o tratamento de esgoto. Alegação de uso da classificação do IBGE em consonância com o art. 3º do Decreto Estadual 41.446/96. Sentença de parcial procedência para enquadramento na categoria comercial e repetição simples do indébito. Apelação da prestadora de serviços (Sabesp). Cerceamento de defesa afastado. Desnecessidade de produção da prova pericial requerida. Prescrição afastada. Jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação de repetição de indébito relativa à tarifa de água e esgoto possui prescrição decenal. Finalismo aprofundado. Incidência do CDC. Cabia à ré demonstrar a regularidade da cobrança da tarifa do fator de poluição (fator K). No caso, não há prova de estudos prévios realizados, nem mesmo de comunicação feita à consumidora acerca da alteração da classificação e da cobrança do fator K. Autora que consta no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da Receita Federal como "padaria e confeitaria com

predominância de revenda". Carga inaplicável à atividade empresarial de comércio que é exercida pela autora (padaria e confeitaria). Apelo da autora para repetição do indébito em dobro e alteração dos honorários advocatícios. Alegação de erro injustificável. Ré que alegou ter efetuado a cobrança do fator de poluição de acordo com a classificação do IBGE. Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), realizado pelo IBGE, que classifica as padarias como atividade de "comércio varejista de produtos alimentícios", tanto na edição de 2007, destinada a Administração Pública, quanto na edição de 2015. Inequívoca menção no CNAE de que as padarias não se enquadram na categoria de indústria de produtos alimentares. Erro injustificável reconhecido. Devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Honorários advocatícios fixados por equidade. Descabimento da aplicação do §8º, do art. 85, do CPC. Proveito econômico que não pode ser considerado irrisório e valor da causa que não era baixo. Honorários advocatícios alterados e majorados para 20% do valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1074717-35.2015.8.26.0100; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 27/06/2018).

De rigor a manutenção da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED

Relator